DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10614/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/24649/2017
PROTOCOLO	: 1869868
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONCESSÃO DE REFORMA - AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Vistos, etc.

O processo em análise se refere à **Concessão de Reforma** pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul** ao **Servidor José Bezerra da Costa**, inscrito no **CPF** sob o nº **177.166.671-49**, titular do cargo de **3º Sargento PM**.

Conforme se depreende dos autos, a transferência para a reserva remunerada ocorreu por meio do processo **TC/23049/2004** e foi registrado neste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme Decisão Singular n. 9.899/05, publicada no D.O. n. 6.555 de 24.08.2005 e Certidão de Registro n. 102.763.

Em análise preliminar a Divisão Especializada constatou a ausência de documentos/informações essenciais à instrução do feito, conforme despacho constante de fls.15-16.

Assim, o este Conselheiro-Relator determinou a intimação da autoridade responsável, para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levanta-

dos no curso da instrução processual, nos termos do **"DSP - G.WNB - 35319/2020"** fl. 17.

Em sede de Resposta à Intimação **"INT - G.WNB - 16387/2029"** fl.18, o Sr. Jorge Oliveira Martins, atual ordenador de despesas na Agencia de Previdência Social de Mato Grosso do Sul se manifestou por meio de Resposta à Intimação fl. 22-27, juntando documentos e informações.

A Divisão Especializada procedeu ao exame dos documentos acostados, manifestando pelo **Registro** da presente Concessão de Reforma, por meio da análise **"ANA - DFAPP - 1942/2020" fls. 29-30**.

O Ministério Público de Contas, adotando entendimento similar, emitiu o Parecer **"PAR - 4ª PRC - 4128/2020" fls.31-32**, opinando pelo **Registro** do feito.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno deste Tribunal.

O mérito da questão repousa na análise Concessão de Reforma concedida ao servidor supracitado, com base legal no art. 94 e art. 95, inciso I, letra "c", todos da Lei Complementar nº. 53 de 30.08.1990 com redação dada pela Lei Complementar n. 123, de 20 de dezembro de 2007.

Consta ainda no referido documento, a comprovação da fixação dos proventos integrais, calculados sobre o soldo da graduação de 3º Sargento PM, em conformidade com as normas vigentes.

Diante do exposto, passo a **DECIDIR** nos seguintes termos:

I - **REGISTRO** da **Concessão de Reforma** ao **Servidor José Bezerrada Costa**, inscrito no **CPF** sob o nº **177.166.671-49**, conforme Decreto "P" nº 5.114/2017, publicado no Diário Oficial do Estado n. 9.518 de 24.10.2017, nos termos dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n° 160/2012;

II – REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de março de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

GLX